

‘PATRIARCADO PÚBLICO’: ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO E ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL*

*Cristiane Araújo de Mattos***

Resumo: O acesso à justiça, entendido de forma ampla, mostra-se como direito incontestado a ser ofertado a todo e qualquer cidadão ou cidadã independentemente de suas características físicas, classe social, fundamentos políticos ou religiosos. Infelizmente, especialmente quanto às perspectivas de gênero, as temáticas envolvidas ainda não se consolidaram como prioridade na agenda das políticas públicas brasileiras voltadas para a inclusão social. A valorização da mulher, pautada numa readequação de conceitos, apresenta-se como alternativa para fazer frente à violência - sob todas as formas - que ainda aflige as mulheres no Brasil, especialmente aquela que se perfaz pelo senso comum dos juristas.

Palavras-chave: Gênero; Justiça; Políticas públicas; Senso comum.

Abstract: Access to justice, understood broadly, it is shown as incontestable right to be offered to all and any citizen regardless of their physical, social class, political or religious grounds. Unfortunately, especially in regard to gender perspectives, the issues involved are not yet consolidated high on the agenda of Brazilian public policies for social inclusion. The empowerment of women, based on a readjustment of concepts, is presented as an alternative to face violence - in all its forms - which still afflicts women in Brazil, especially one that makes up the theoretical common sense of lawyers.

Keywords: Gender; Justice; Public policy; Common sense.

* Artigo submetido à avaliação em 13 de agosto de 2015 e aprovado para publicação em 20 de setembro de 2015.

** Mestre em História Social das Relações Políticas pela Universidade Federal do Espírito Santo.

A questão do acesso: em que consiste a plenitude?

Garantido pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna vigente desde 1988, o acesso à justiça é direito fundamental no Brasil. Tal acesso, entretanto, não pode ser entendido apenas no seu aspecto material, palpável, pela fixação de locais a que se denominem 'fóruns' ou mesmo pela oferta estatal de representação em Juízo, tipicamente exercida pela Defensoria Pública, inclusive com isenção de custas processuais para aqueles comprovadamente debilitados financeiramente. Para além, a questão do acesso invoca um ideal valorativo de Justiça, intrinsecamente humano, e que responde às aspirações de responsabilização judicial, nos casos de violação de direitos, contra aquele agente causador do dano. O acesso, sem "as reservas e as oposições" poderia exemplificar o que Bobbio (1992) entende como exequibilidade dos direitos sociais do homem.

O acesso pleno ao Judiciário se constituiria em um dos mecanismos de exercício pleno da cidadania, no que diz respeito aos aspectos jurídicos da (con)vivência social, a fim de superar as históricas desigualdades sociais e políticas que, dentro de um sistema democrático, ainda impedissem a universalidade do exercício fático dos direitos ora legislados.

Entretanto, mesmo que a possibilidade de acesso formal tenha exibido expansões ao longo das duas últimas décadas e meia que decorreram da promulgação da Constituição vigente¹, a necessidade de ampliação e afirmação dos direitos humanos das minorias ainda é ponto da agenda político-social a suscitar reconhecimento. Dentro deste contexto, questões relativas a gênero, ainda que tenham galgado espaço nos debates legislativos, especialmente quando analisadas sob recorte religioso, representam uma temática um tanto quanto obscura no Judiciário, especialmente porque cabe aos seus representantes a determinação do que, no caso concreto, deva ou possa ser tomado como passível de garantir a estabilidade da ordem social.

É preciso considerar, portanto, que a decisão judicial, emanada por um (ou mais) indivíduo(s) cuja autoridade se perfaz especialmente designada pelo Estado, carrega consigo aspectos ideológicos e sócio-políticos que ultrapassam a própria natureza do julgado ou do dever de julgar, ou seja, a interpretação de um fato pelo magistrado, tal qual a interpretação de um texto, é inseparável daquele que a efetiva, de seus propósitos e de seu próprio contexto histórico e social (CARRILHO, 1995). Traduzindo suas posições e pensamentos em sentenças ou acórdãos, juízes descrevem condutas aceitáveis ou

¹ Não se pretende discutir a precariedade dos recursos materiais e humanos das Defensorias Públicas, quando existentes, ou mesmo a lentidão da prestação jurisdicional que se perpetua como dificultadora de um acesso efetivo à Justiça de forma equânime, quanto ao peticionamento, e célere, quanto à resposta.

repudiáveis, construindo posições e categorizações de grupos de sujeitos. Cumpre ressaltar que, qualquer que seja seu grau hierárquico, enquanto juiz, aquele indivíduo (ou grupo) fala em nome do próprio Judiciário, do próprio Estado e, ainda que se trate de uma decisão específica, em caso concreto, forma (ou contribui para a formação de) expectativas de padrões sociais que reforçam as bases das relações de poder.

Neste sentido, Foucault (1999), destacando as estruturas das relações de poder, evidencia o papel do Direito e de seus operadores na manutenção de padrões e papéis que, longe de garantir equidade de condições, são garantidores da perpetuação de um sistema que reforça estas próprias estruturas. Assim, ainda que se lute por igualdade fática de direitos entre homens e mulheres, se o padrão referencial dos agentes estatais postular pela manutenção de uma hierarquização entre os mesmos, esta hierarquização será exibida no discurso jurídico, ainda que intrinsecamente (TORRESAN e COSTA, 2010). E, uma vez incorporados ao discurso, enquanto sentença, os padrões referenciais tomados como base para as decisões, no caso concreto, farão ‘lei entre as partes’, elevando o discurso a um patamar de ‘verdade’ histórica e socialmente consagrada pelo monopólio estatal da jurisdição (WARAT, 1987).

A fim de garantir (ou reforçar) a confiabilidade na idealizada imparcialidade da prestação jurisdicional, as decisões devem contar com fundamentação, sob pena de nulidade, como preceitua o inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, o que não garante sua imunidade quanto a influência de fatores extraformais, ocasião em que, como afirma Monteiro (2007, p. 6119), “a justificativa passa a ser, tão-somente, uma tentativa de racionalizar *a posteriori* uma decisão tomada *a priori*, sob influxo do emocional, e ainda apresentá-la como razoável”. Tomado como ‘verdadeiro’ porque devidamente emanado de autoridade estatal legítima para proferi-lo, o discurso tornar-se-á ‘regra’ de direito capaz de delimitar uma atuação permissiva ou punitiva, conforme se filie, direta ou indiretamente, a outras regras socialmente estabelecidas.

Em perspectiva semelhante, Foucault (2002, p. 81-83) apresenta a figura do criminoso como aquele que “rompeu o pacto” e que, por isso, deveria ser punido, conforme Beccaria, Brissot e Lepeletier de Saint-Fargeau, com banimento, isolamento moral, trabalho forçado ou pena de talião. Ultrapassados pelos mecanismos de controle médico, psicológico, pedagógico e criminológico característicos do século XIX, o isolamento moral parece ser o único a sobreviver como “mecanismo de exclusão local” com “isolamento no interior do espaço moral, psicológico, público, constituído pela opinião”, especialmente na reprodução de estereótipos e preconceitos, entendidos como uma visão pré-concebida e generalizada quanto aos atributos, características ou papéis a serem desempenhados por integrantes de determinado grupamento social (COOK; CUSACK, 2010).

Estado-patriarca: o 'gênero do Direito' no senso comum dos juristas

No caso das decisões que envolvem questões de gênero, o estereótipo é percebido pelo reforço na delimitação de papéis sociais designados para homens e mulheres (LOURO, 2000), podendo culminar na punição moral daquela ou daquele que se desvie do padrão referencial do julgador, ainda que este/a seja, no caso concreto, a própria vítima. Exemplo recente é o da negativa judicial de proteção, nos moldes da Lei Maria da Penha, à Eliza Samúdio, fundamentada na inexistência de “relação íntima de afeto duradoura”, ainda que a própria lei não determinasse lapso temporal, o que, segundo a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), “remete aos padrões antigos de preconceito contra as mulheres”.² Desconsiderando as mais recentes inovações conceituais dentro de políticas públicas, oriundas da luta pela modificação de paradigmas referentes à questão de gênero (SARTI, 2005), a decisão de denegação de medida protetiva da gravidez a uma mulher que alega estar sendo agredida pelo pai de seu filho, ainda que não configure relação familiar (“duradoura”), certamente configura relação de intimidade. Uma vez no círculo de proximidade da vítima, o suposto agressor tem um acesso a ela que um estranho não teria. Eis o objetivo da lei: proteger a mulher dentro das relações privadas, ou domésticas.

Importa salientar que, mesmo analisados por uma juíza, a acusação de agressão física e o conseqüente pedido de proteção da vítima não escaparam da análise moral de seu comportamento, exibindo bem a categorização das mulheres e a destinação de graus de proteção legal conforme se encaixem neste ou naquele modelo. Buscando justificativa na lei e exibindo um *senso comum* de culpabilização das mulheres, a juíza reforça um sistema de subordinação que passa pelas relações familiares, profissionais e sociais em que estão envolvidas estas mulheres consideradas indignas da proteção da própria lei.

Dentro deste ciclo, relações simbólicas naturalizam o androcentrismo já característico das instituições jurídicas e reforçam o isolamento moral pela conseqüente marginalização e subordinação de status. Estereotipadas pela própria instância de poder que deveria protegê-las da violência sofrida, a negação de cidadania, pela negação de acesso *pleno* à Justiça, se caracteriza, reproduzindo subjetividades perpetuadoras de

² “Antes das investigações relativas ao seu desaparecimento e que resultaram na condenação do ex-goleiro Bruno Fernandes das Dores de Souza por seu homicídio e ocultação do cadáver Eliza Samúdio, grávida do jogador, já havia registrado boletim de ocorrência antecipando o fato e solicitando proteção judicial. Sob pena de “banalizar a Lei Maria da Penha”, a juíza Ana Paula Delduque Migueis Laviola de Freitas, titular do 3º Juizado de Violência Doméstica do Rio de Janeiro, negou o pedido alegando que Eliza não poderia se beneficiar das medidas protetivas, nem “tentar punir o agressor” utilizando-se dos agravantes de pena previstos na referida Lei. As ameaças, a negativa de aplicação da Lei Maria da Penha e a remessa dos autos para a Vara Criminal (comum) se deram em outubro de 2009, oito meses depois fora noticiado o desaparecimento de Eliza” (MATTOS, 2014).

assimetrias não só entre homens e mulheres, mas, também, entre as próprias mulheres (ANDRADE, 2007).

De base patriarcal, o julgamento moral das mulheres por representantes de esferas específicas de poder, revela uma dupla vitimização. Além de sofrer os mais diversos tipos de violência, a classificação das mulheres de acordo com sua 'reputação', acaba por imputar a elas parte (ou mesmo a totalidade) da responsabilidade pela violência sofrida. Subjugada nas relações privadas, a mulher sofre, ainda, o risco de julgamento e execração públicos, caso pretenda o exercício pleno de cidadania pela invocação do direito à prestação jurisdicional que, constitucionalmente, lhe assiste. Perpetuando papéis hierárquicos de gênero, o Judiciário nega, em sentido amplo, o acesso que a ela cabe prover, ao mesmo tempo em que relativiza sua própria importância ao distanciar-se da democracia e da justiça social, ou, em outras palavras,

[...] como o mundo só "existe", como mundo, na medida em que for compreendido/interpretado, é possível dizer que, se a Constituição Federal estabelece que o Brasil se constitui em um Estado Democrático de Direito, colocando à disposição dos juristas os instrumentos para a sua implementação, é dizer, a função social do Estado; e se ela, a Constituição Federal, não é aplicada, então não há função social do Estado (STRECK, 2014, p. 368).

162 Explicitando o pacto social "do qual toda sociedade é coprodutora", uma vez violada ou descumprida a Constituição, tem-se a própria violação ou descumprimento do contrato social, nos dizeres de Streck (2014, p. 345). Neste sentido, a negação de direitos de cidadania é clara. O Estado se faz inadimplente ainda que aparente, nas suas relações internas e internacionais, se mostrar atuante.

No âmbito internacional, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, aprovada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas em 1979, foi ratificada pelo Brasil em 1984 e as reservas apontadas eliminadas em 1994. Indicando compromisso dos Estados signatários com a promoção da igualdade plena entre homens e mulheres no acesso aos direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos, a Convenção proíbe práticas discriminatórias oriundas da sociedade ou do Estado, direcionando a este a responsabilidade pela adoção de medidas passíveis de modificar os padrões socioculturais tendentes à perpetuação das desigualdades. Entretanto, pesquisa realizada dentre os integrantes do Poder Judiciário Estadual do Rio de Janeiro constatou que 90% dos desembargadores e juizes não recorrem frequentemente a este e aos outros documentos internacionais que tratam dos direitos das mulheres (CUNHA, 2005).

É possível perceber a lentidão com que as normas de proteção são aplicadas pelos juizes, quer correspondam ao Direito Internacional, quer se reflitam em normas

pátrias, especialmente pela dificuldade de desconstrução de padrões pessoais de conduta explicitamente destoantes da objetividade e impessoalidade que se espera dos juízes. Um bom exemplo é a negativa de aplicação da Lei Maria da Penha, nos autos de nº 222. 942-8/06, pelo juiz Edílson Rumbelsperger Rodrigues, de Sete Lagoas/MG. Ao considerar a lei “herética porque é anti-ética; herética porque fere a lógica de Deus; herética porque é inconstitucional e por tudo isso flagrantemente injusta”, o juiz fundamenta sua decisão pela inaplicabilidade da lei em argumentos puramente religiosos, com uma veemência (ou agressividade?) próxima da misoginia:

[...] a desgraça humana começou no Éden: por causa da mulher — todos nós sabemos — mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional do homem. Deus então, irado, vaticinou, para ambos. E para a mulher, disse: ‘[...] o teu desejo será para o teu marido e ele te dominará...’ (MATTOS, 2014).

Segundo Scott (1995), a partir das diferenças percebidas entre os sexos, são constituídas relações sociais que tem como elemento o gênero, que, por sua vez, possui quatro elementos ou aspectos. Os primeiros elementos apontados são “os símbolos culturalmente disponíveis” dentro de cada espaço físico-temporal que, analisados sob o conceito de representação da psicologia social permitiria a “leitura” dos símbolos de acordo com a realidade de cada grupo humano, de seus discursos de poder, sempre polarizando as construções representativas em bem/mal, certo/errado, entre outras (CARDOSO, 2000).

163

Ao exemplificar sua subdivisão de gênero, Scott refere-se à Eva e à Maria como símbolos de mulher dentro da tradição cristã do Ocidente. Considerando que a representação permite a construção da realidade a partir dos símbolos, torna-se socialmente inquestionável a existência de dois tipos de mulheres: Eva que representa o mal, o errado e o pecado, e Maria que representa o bem, o certo e a virtude. O discurso do juiz Edílson Rumbelsperger Rodrigues se acomoda – literalmente – ao contexto.

Para se determinar quais mulheres são Eva e quais são Maria, são necessários conceitos normativos que evidenciem as interpretações dos símbolos disponíveis, restringindo ao máximo a ampliação de suas determinações. Esses conceitos normativos, expressos nas doutrinas religiosas, educativas, científicas, políticas ou jurídicas, são o segundo elemento de gênero apontado por Scott.

Bourdieu (1999), ao analisar os mecanismos e instituições encarregadas de garantir a perpetuação da ordem de gêneros, atribui à família, à Igreja e à escola a reprodução dos conceitos normativos que afirmam e reforçam o sentido do masculino e do feminino.

A família seria responsável pela demarcação precoce do feminino e do masculino pela divisão do trabalho amparada na distinção biológica entre homens e mulheres, limitando o ambiente doméstico e a criação dos filhos à mulher, ao mesmo tempo em que amplia o espaço do homem, destinando-lhe a tarefa de provedor.

A Igreja, agindo sobre o inconsciente e utilizando-se da simbologia dos textos sagrados, seria responsável pela implantação e reprodução de uma moral familiarista baseada na inferioridade da mulher e consequente dominação patriarcal.

Diante do antifeminismo da Igreja que entendia a mulher como personificação do mal, toda e qualquer falta deveria ser considerada para correção e adequação aos padrões de comportamento feminino ideal. Potencializa-se a condição de Eva em detrimento do *status* de Maria já que a elevação só seria possível se a mulher cumprisse perfeitamente seu papel, o que dependia da vigilância contínua de um elemento masculino. Dentro das famílias, as mulheres deveriam, por esse motivo, passar da tutela de seu pai para a tutela de seu marido. Cuidando desse, dos filhos e da casa, seu campo de atuação restringir-se-ia unicamente ao espaço físico privado, o que evitaria sua *contaminação* por influência do mundo externo já que tendentes ao erro e à má-conduta.

A escola, para Bourdieu, mesmo quando já liberta da tutela da Igreja, ainda carregaria o modelo patriarcal como ideal nas relações entre homens e mulheres, determinando distinções entre os conteúdos que seriam ministrados para uns e para outras.

164

Ainda tratando de fatores institucionais, Bourdieu elenca o Estado que "[...] veio ratificar e reforçar as prescrições e as proscricções do patriarcado privado com as de um patriarcado público". Ao legislar sobre as relações interpessoais em contexto familiar, econômico e social sob princípios androcêntricos, o Estado reafirma a supremacia dos homens sobre as mulheres. Essa visão política e econômica, voltada para a organização social é o terceiro aspecto das relações de gênero da primeira proposição de Scott.

Esse aspecto amplia o campo de leitura das construções de gênero do sistema de parentesco para a economia e a organização política, permitindo que, além da família, sejam considerados o mercado de trabalho, a educação e o sistema político no estudo da aparente permanência eterna na representação binária de gênero, conforme já proposto por Bourdieu.

No quarto aspecto do gênero está a identidade subjetiva que, para Nader (2001), ocorre muito cedo, firmando-se a partir do momento em que o indivíduo termina o processo de diferenciação da identidade sexual. Essa diferenciação faz parte do processo de socialização e certamente está carregada de padrões culturais reproduzidos pela família e injetados no indivíduo (BERGER; BERGER, 1999).

A naturalização de padrões socialmente impostos limita a atuação do indivíduo a “campos em que pode operar a mulher, da mesma forma como escolhe os terrenos em que pode atuar o homem” como se essa destinação não fosse um condicionamento em sucessão de aprovações/reprovações de condutas, e sim, consequência de se ser macho ou fêmea (SAFFIOTI, 1987, p. 8).

Os sistemas de simbolização culturalmente firmados no intuito de categorizar homens e mulheres atribuindo-lhes características *típicas* de machos e fêmeas acabam por confundir a diferença sexual com aspectos de gênero, reforçando o argumento da distinção biológica e, conseqüentemente, justificando as desigualdades. No entanto, as características sexuais não se mostram capazes de, por si, permitirem a valorização do homem em detrimento da mulher. Faz-se necessária a interpretação das representações sociais de tais características em determinado espaço físico e temporal, para perfeita visualização das construções dos modelos femininos e masculinos de conduta.

A naturalização das diferenças permite legitimar as condutas de homens e mulheres dentro de padrões biológicos, exibindo-as como inquestionáveis. Assim, o comportamento refreado de uma mulher ao lado da altivez do homem acaba por ser considerado natural, mesmo que sejam, em realidade, fruto da imposição, repetição e correção da atuação dos indivíduos na família, na escola e em sociedade. As identidades de gênero socialmente construídas são tomadas, portanto, como adequações às características físicas do indivíduo. Se corpos de homens e mulheres são evidentemente diferentes e se a identidade se adequa ao corpo, incontestáveis se mostram as desigualdades entre eles. A naturalização ou biologização de identidades em conformidade com o sexo cria, automaticamente, a formatação de conduta.

Os estereótipos, formados por aquela formatação, ao fazerem referência aos gêneros masculino e feminino, tendem a se acentuar, aumentando consigo a diferenciação que distancia homens e mulheres do ideal de igualdade. Dentro de um grupamento social, cada um dos gêneros desempenha papéis diversos e de diferentes formas, dependendo da cultura local e do período histórico. Scott, ao conceituar gênero como elemento constitutivo das relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos, firma sua importância na significação das relações de poder, permitindo interpretar as relações homem-mulher dentro de um modelo de hierarquização.

Hierarquizados, ainda em conformidade com o padrão androcêntrico descrito por Bourdieu, os modelos femininos se atêm aos modelos masculinos e a eles se referem. Como são exercidas e reforçadas socialmente pelos indivíduos, sejam homens ou mulheres, as desigualdades são perpetuadas não como desequilíbrio, mas sim como características individuais intrínsecas. Determinados comportamentos são esperados das pessoas conforme o seu sexo e a sua idade. O desvio do padrão se mostra como falha no

processo de socialização, implicando em desequilíbrio das relações sociais. A instituição das diferenças nas quais estão firmadas as relações de poder dividem as relações sociais segundo funções masculinas e funções femininas, atribuindo nobreza às primeiras e subvalorização às segundas, concretizando a dominação masculina (LOURO, 1997).

O processo biologizante, na descrição de Bourdieu, se perfaz pela incorporação da dominação masculina, continuamente legitimada por suas próprias práticas simbólicas que acabam por reproduzir um sistema de adesão do dominado que, longe de concordância, exhibe uma relação encarada como natural. Adotados, por dominados e dominantes, os modelos *ideais* que reproduzem a hierarquização entre homens e mulheres, as relações decorrem tranquilamente porque todos mantêm suas atuações dentro dos padrões esperados (BERGER; BERGER, 1999).

A mulher a ser legalmente protegida, se se pretende "meter a colher", aproxime-se da figura sagrada de Maria sendo, portanto, idealizada como aquela à qual não se faz possível imputar quaisquer características maculadoras de sua moral. Tratando-se de uma idealização, baseada numa figura carregada de simbolismo, poucas são as mulheres que, em pleno século XXI, correspondem a este modelo fazendo com que, lado oposto, muitas sejam colocadas à margem.

Enquanto questões relativas à restrição de liberdade por equiparação moral, negação de direitos em virtude de condutas alheias ao objeto a ser discutido em juízo e a própria dominação masculina refletida na busca por justificativas para a ação do réu forem frequentes no Judiciário sem ultrapassar aquilo que Warat denomina como senso comum teórico dos juristas, os debates e intervenções dos setores públicos e privados se mostrarão imprescindíveis para o reconhecimento dos direitos das mulheres e para seu efetivo exercício, posto que

[...] se o agir do jurista toma (tais) foros de cotidianidade/familiaridade, a interpretação do texto jurídico-normativo torna-se pré-moldada (pret-à-porter), em que o Dasein mergulha numa 'espécie de anonimato (jurídico) que anula a singularidade de sua existência' (J. Penha), passando a viver da repetição de sentidos postos, independentes do contexto histórico-efetual e sem a necessária abertura para a compreensão, que é condição de possibilidade para a interpretação (STRECK, 2014, p. 373).

É preciso reconhecer que o magistrado é um ser humano que carrega consigo crenças e convicções e que, portanto, sua compreensão a respeito de uma determinada temática se amplia conforme novos horizontes lhe são abertos. Equivale dizer que interpretação, julgamento e fundamentação se baseiam na forma como o juiz ou a juíza se vê no mundo e, mais importante, na forma como percebe as relações caracterizadoras dos conflitos entre as partes. Assim, ainda que campanhas de reconhecimento e conscientização do público em geral sejam necessárias, não se pode

olvidar o direcionamento destas aos agentes públicos, dentro das especificidades de seu cargo ou função, especialmente se a eles incumbe a decisão quanto às questões de vida (e, às vezes, morte) de outros cidadãos.

Considerações finais

Direcionando-se ou pretendendo ampliar a abertura para o debate acerca da democratização do Estado e de suas instituições, o acesso à justiça, entendido de forma ampla, mostra-se como ponto incontestado a ser priorizado. Entretanto, como direito fundamental, é imprescindível que seja ofertado a todo e qualquer cidadão ou cidadã independentemente de suas características físicas, classe social, fundamentos políticos ou religiosos. Infelizmente, especialmente quanto às perspectivas de gênero, as temáticas envolvidas ainda não se consolidaram como prioridade na agenda das políticas públicas brasileiras voltadas para a inclusão social.

Ainda que, por força da persistência dos movimentos sociais, a questão da categorização das mulheres tenha ganhado notoriedade, nichos de incoerência e discriminação, dentro do próprio Estado, sobrevivem e são capazes de negar a muitas delas direitos básicos, como a proteção da própria vida, por exemplo.

Mesmo que os mecanismos de acesso tenham se ampliado, não se pode afirmar, categoricamente, que o Brasil corresponda ao ideal de cidadania inclusiva, pois ainda restam grandes desigualdades sociais e políticas a superar. O exercício fático de direitos, para além de sua simples grafia em lei, é postulado inequívoco para a caracterização da democracia e, neste sentido, convoca a sociedade e os representantes estatais como protagonistas de uma mudança a caminho da paridade de condições – reais – entre homens e mulheres.

A partir do reconhecimento da postura androcêntrica que se perfaz no senso comum dos juristas, a busca pela valorização da mulher, pautada numa readequação de conceitos, tem se mostrado como a melhor alternativa para fazer frente à violência – sob todas as formas – que ainda aflige as mulheres no Brasil. E o Judiciário é parte imprescindível neste processo de mudança.

Referências

ANDRADE, V.R.P. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. **Direito Público**, v. 1, n. 17, p. 52-75, 2007.

- BERGER, P.; BERGER, B. Socialização: como ser membro de uma sociedade? In: FORACCHI, Marialice Mencarini; MARTINS, José de Souza. **Sociologia e sociedade: leituras de introdução à sociologia**. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 1999, p. 200-214.
- BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.
- BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 01 nov. 2014.
- BRASIL. **Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília: Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e Secretaria de Políticas para as Mulheres; Presidência da República, 2011.
- CARDOSO, C. F. Introdução: uma opinião sobre as representações sociais. In: CARDOSO, Ciro Flamarion; MALERBA, Jurandir (Org.). **Representações: contribuição a um debate interdisciplinar**. Campinas: Papirus, 2000. p. 9-39.
- CARRILHO, M. M. **Aventuras da interpretação**. Lisboa: Presença, 1995.
- CUNHA, J.R. et al. Direitos Humanos e Justiciabilidade: pesquisa no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos**, ano 2, n. 3, 2005.
- FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.
- _____. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Trad. Lúcia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1987.
- _____. **Em Defesa da Sociedade: Curso no Collège de France (1975-1976)**. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- _____. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. Trad. Roberto Machado e Eduardo Jardim. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2002.
- LOURO, G. L. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista**. Petrópolis: Vozes, 1997
- _____. **O corpo educado**. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2000.
- MATTOS, C. A. Gênero, História e Poder no Direito Brasileiro: o senso comum no discurso jurídico. In: ENCONTRO NACIONAL DO GT: GÊNERO/ANPUH. **Anais...** Laboratório de Estudos de Gênero, Poder e Violência, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2014. Disponível em: <http://legpv.ufes.br/sites/legpv.ufes.br/files/field/anexo/cristiane_araujo_de_mattos.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2015.
- MONTEIRO, C. S. Fundamentos para uma teoria da decisão judicial. In: CONGRESSO NACIONAL, XVI. **Anais...** PUC Minas, Belo Horizonte, 15-17 nov. 2007.

- NADER, M. B. **Mulher**: do destino biológico ao destino social. 2. ed. rev. Vitória: Edufes, 2001.
- SAFFIOTI, H. I. B. **O poder do macho**. 5. ed. São Paulo: Moderna, 1987.
- SARTI, C. A. Famílias enredadas. In: ACOSTA, Ana R.; VITALE, Maria Amália (Org.). **Família**: redes, Laços e Políticas Públicas. São Paulo: Cortez, 2005, p. 21-38.
- SCOTT, J. W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul.-dez. 1995.
- STRECK, L. L. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.
- TORRESAN, J.L.; COSTA, M. J. O preconceito de gênero no discurso jurídico: análise dos implícitos na sentença proferida no caso Richarlysson. **Bagoas**, v. 4, n. 5, p. 245-261, 2010.
- WARAT, L. A. As vozes incógnitas das verdades jurídicas. **Sequência**, v. 8, n. 14, 1987.